



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às sessões e Jurisprudência
Seção de Julgamento Eletrônico

Atualizado em 29.04.2024

SUMÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATURA

1.Cotas de gênero.	1
2. Candidatura avulsa.	3
3. Desincompatibilização.	4
4. Domicílio eleitoral.	5
5. Filiação partidária.	7
6. Idade mínima.	9
7. Inelegibilidade.	9
8. Quitação eleitoral.	16
9. Substituição.	18

REGISTRO DE CANDIDATURA

1.Cotas de gênero.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060094779 - BELÉM/PA, Relator JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES, Acórdão de 15/09/2018, Publicado em Sessão, Data 15/09/2018.](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA *ı*D_ı DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO, EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O argumento da impugnada de que não restou demonstrada qualquer participação sua, seja direta ou indireta, para os fatos descritos na AIJE que a condenou por abuso de poder não tem como prosperar, uma vez que a jurisprudência recente do TSE reconhece que para a subsunção do fato à norma do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (que prevê o abuso de poder), basta a comprovação de que o candidato beneficiado quanto ao abuso perpetrado tenha dele auferido benefícios.

(..).

6. o requerimento de registro de candidatura não será considerado para efeito cálculo cota de gênero, porquanto o percentual de 30% deve ser determinado no momento da interposição do registro de candidatura.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060070098 - BELÉM/PA, Relator JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Acórdão de 11/09/2018, Publicado em Sessão, Data 11/09/2018.](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. **BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO**. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA.

(...).

4. Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito.

(...).

2. Candidatura avulsa.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06013068720226140000/PA, Relator JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Acórdão de 12/09/2022, Publicado em Sessão, data 12/09/2022.](#)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). 2º SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ARTIGO 9, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO NA URNA.

(...).

3. O requerimento de registro de candidatura individual foi protocolado fora do prazo, tendo em vista que a perfectibilização do ato só ocorre com a entrega da mídia na Justiça Eleitoral, e não com a conclusão do pedido no CANDEx, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.609/2019. Registro intempestivo.

4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura individual indeferido.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060130420/PA, Relator JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Acórdão de 12/09/2022, Publicado em Sessão, data 12/09/2022.](#)

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). SENADOR. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ARTIGO 9, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019.

IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA.

(...)

6. A teor do art. 9, § 3º, da Res. TSE 23.609/2019, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. O requerimento de registro de candidatura individual foi protocolado fora do prazo, tendo em vista que a perfectibilização do ato só ocorre com a entrega da mídia na Justiça Eleitoral, e não com a conclusão do pedido no CANDEx, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.609/2019.

8. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura individual indeferido.

3. Desincompatibilização.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06010192720226140000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão de 10/09/2022, Publicado em Sessão, data 10/09/2022.](#)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 14, § 8º, DA CRFB 1988. CONSULTA ELEITORAL TSE Nº 0601066-64.2017.6.00.0000. JUNTADA DE DOCUMENTO ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Em seu art. 14, §8º, I e II, a Constituição Federal prevê que o militar alistável é elegível, desde que atenda às condições de afastamento.

2. O militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura, nos termos da tese fixada na Consulta TSE nº 0601066-64.2017.6.00.0000.

3. Admite-se a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes.

4. Registro de candidatura deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060016189/PA, Relator JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Acórdão, de 11/11/2020. Publicado em Sessão, data 11/11/2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. PRAZO VENCIDO EM DIA NÃO ÚTIL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nada obstante o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, "I", da LC nº 64/90, seja decadencial, é pacífico na jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

2. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Pedido de desincompatibilização protocolado na segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização seria no sábado anterior, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

3. Recurso desprovido, sentença mantida para deferir o registro de candidatura do requerente.

4. Domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 060005639/PA, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Acórdão de 11/11/2020, Publicado em Sessão, data 11/11/2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dentre as condições de elegibilidade, é necessário que o pretense candidato possua domicílio eleitoral na circunscrição, deverá possuí-lo na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo.

2. Na esteira da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral alargou-se a interpretação, no sentido de que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil.

3. Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial (Respe nº 10.972, Acórdão nº 13.459 de 25.5.1993, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso), bem como a , por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060007176/PA, Relatora. DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Acórdão de 27/10/2020. Publicado em Sessão, data 27/10/2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RCAND. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÕES 2020. DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE DOMICÍLIO ELEITORAL POR PELO MENOS SEIS MESES ANTES DO PLEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO.

1. O domicílio eleitoral na circunscrição do pleito seis meses antes da data da eleição constitui condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97).

2. Para fins de registro de candidatura, o tempo de domicílio eleitoral é aferido pelos dados constantes no cadastro eleitoral, e tem como referência a data em que efetivados os registros do alistamento ou transferência da inscrição para o município pelo qual pretende concorrer.

3. Não comprovado o domicílio eleitoral pelo tempo legal e na forma determinada, impõe-se o indeferimento do registro.

4. Recurso desprovido. Registro Indeferido.

5. Filiação partidária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060056377 - BELÉM/PA, Relatora. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão nº 33508, de 25/10/2022.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE BENEFICIA O CANDIDATO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 43 DO TSE. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

(...)

3. Admite-se a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes.

4. **A decisão liminar, proferida em procedimento próprio, que reconhece a regularidade da filiação partidária do candidato constitui fato superveniente que o beneficia, nos termos do Enunciado de Súmula nº 43 do TSE.**

5. Embargos conhecidos e acolhidos. Registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060141079 - BELÉM/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão nº 33431, de 23/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. ARTIGO 14, § 3º, V, DA CRFB/1988. ARTIGO 9º DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2020. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 14, §3º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 9º da Lei dos Partidos Políticos, a filiação partidária se constitui em uma das condições de elegibilidade, devendo a candidata ou candidato, no momento do registro de candidatura, comprovar que está filiada ou filiado ao partido político há pelo menos 6 (seis) meses antes da data do pleito.

2. **O vínculo partidário é aferido pela Justiça Eleitoral, mediante o Sistema FILIA, o qual é alimentado pelos próprios partidos políticos, conforme art. 19 da Lei 9.096/95.**

3. De acordo com o enunciado de Súmula nº 20 do TSE, admite-se a demonstração da filiação partidária por outros meios idôneos nos casos em que o nome da candidata ou candidato não conste na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, desde que não sejam produzidos unilateralmente e que gozem de fé-pública.
4. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (precedentes). Assim, a sentença que reconhece a regularidade da filiação em eleição anterior não serve de prova para a regularidade da filiação na eleição em curso.
5. Registro de candidatura indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06013050520226140000 - BELÉM/PA, Relator JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Acórdão nº 33399, de 12/09/2022

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). 1º SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ARTIGO 9, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO NA URNA.

1. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR, filiado ao PROS, apresentou requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) para 1º suplente de senador, sendo impugnado pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA e FÉ BRASIL, formada pelos partidos PV (Partido Verde), PT (Partido dos Trabalhadores) e PCdoB (Partido Comunista do Brasil) ao fundamento de que não foi escolhido em convenção partidária ao referido cargo nas Eleições 2022.

2. A teor do art. 9º, §3º, da Res. TSE nº 23.609/2019, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O requerimento de registro de candidatura individual foi protocolado fora do prazo, tendo em vista que a perfectibilização do ato só ocorre com a entrega da mídia na Justiça Eleitoral, e não com a conclusão do pedido no CANDEx, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.609/2019. Registro intempestivo.

4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura individual indeferido.

6. Idade mínima.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06014653020226140000 BELÉM/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão de 26/09/2022, Publicado em Sessão, data 26/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. ARTIGO 14, § 3º, VI, ALÍNEA "C", DA CRFB/1988. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

(...)

2. A candidata ou candidato que não possuir, na data da posse, a idade mínima para o cargo que pretende disputar deve ter o registro de candidatura indeferido, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

3. Registro de candidatura indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 7056/PA, Relatora JUÍZA AUXILIAR LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Acórdão de 13/09/2016. Publicado em Sessão, data 13/09/2016

(...).

3. A norma, quando quis excepcionar tal regra, o fez expressamente, prevendo no §2º do art. 11 da Lei Eleitoral que "A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)".

4. Recurso desprovido.

7. Inelegibilidade.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06007542520226140000 - BELÉM/PA, Relator DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Acórdão nº 33410, de 15/09/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. SUSPENSÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. REPERCUSSÃO INSTANTÂNEA. PROCESSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA "G" E "I", DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. A inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea, "g", da Lei Complementar nº 64/90 exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público, prolatada por órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. O TCU é o órgão competente para apreciar a regularidade de recursos provenientes de convênio firmado com a União.

3. Posterior suspensão de acórdão do TCU por decisão do Poder Judiciário atrai a incidência da ressalva prevista na parte final da alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, com repercussão instantânea no processo eleitoral, na forma prevista no §10 do artigo 11 da Lei 9.504/97.

4 Não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum. (Súmula 41 do TSE).

5. As notícias de inelegibilidade devem ser formuladas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6. A intempestividade da Resolução TSE nº 23.609/2019.

7. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF, quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito, aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade.

8. Não se exige dolo específico para incidência da causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

9. A determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos e a imposição de multa pelo órgão de contas evidenciam a existência de prejuízo concreto ao erário.

10. Para configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "I", da LC 64/90 faz-se necessária a existência cumulativa dos seguintes requisitos (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) condenação à suspensão dos direitos políticos; (iii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; (vi) desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

11. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência ζ ou não ζ dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

12. O sobrestamento do feito, em razão de julgamento de repercussão geral, não suspende efeitos de decisão condenatório em segunda instância proferida no processo sobrestado.

13. Presença dos requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, letras "g" e "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

14. Registro de candidatura indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06004407920226140000 - BELÉM/PA, Relator JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Acórdão nº 33387, de 09/09/2022

REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONOMICO E CAPTAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PERÍODO DE INELEGIBILIDADE CESSA APÓS A DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUPERVIENTNE. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Trata-se, em espécie, de requerimento de registro de candidatura com ação de impugnação de registro de candidatura na qual o Ministério Público Eleitoral alega a incidência, sobre a candidata, de duas inelegibilidades, uma pela condenação transitada em julgado por abuso de poder político e a outra condenação transitada em julgado por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha.

2. O rito do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 não importa no afastamento da necessidade de proceder, diante da propositura de AIRC, com a citação da candidata para apresentar contestação, tal como previsto no art. 4º da LC nº 64/90.

3. O procedimento estipulado pelo legislador para a ação de impugnação de registro de candidatura, apesar de poder ser suplementado por outros comandos normativos, não pode ser relativizado, em respeito ao direito constitucional ao contraditório.

4. A candidata reconhece a ocorrência das inelegibilidades e argui, ao revés, que como seu período de incidência terminaria três dias após o pleito, porém antes da diplomação, constituir-seia nesse caso causa superveniente para o afastamento da inelegibilidade.

5. O Enunciado da Súmula TSE nº 70 informa que O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 6. Inelegibilidade está incontroversa e, como seu prazo cessa após o pleito, inexistente igualmente causa superveniente capaz de afastar.

7. AIRC a que se dá procedência

8. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06009880720226140000/PA, Relator. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Acórdão, de 10/09/2022, Publicado em Sessão, data 10/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO GENÉRICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA À CONDUTA OMISSIVA DO GESTOR PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU ANULANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE POR SER MAIS BENÉFICA.

1. Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da LC 64/90, é imprescindível o preenchimento de alguns requisitos, como a rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa, a existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas, a imputação de débito (§4º-A do artigo 1º da LC 64/90) e ausência de decisão suspendendo ou anulando o julgado.

2. No caso, o impugnante não apresentou as contas, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado, ao qual era Secretário à época, e a empresa conveniente, incorrendo em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, vindo a ter suas contas julgadas irregulares pela Corte de Contas com imputação de débito, restando configurada no decisum de contas a irregularidade insanável.

3. Para o regular enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

4. No caso concreto, o próprio Tribunal de Contas afirma no voto condutor do acórdão que houve negligência, sendo o ato, portanto, culposo e não doloso.

5. A nova redação do art. 11, VI, da Lei 8429 deve ser aplicada ao caso concreto, por ser mais benéfica. A decisão do STF diz respeito a irretroatividade da lei para as ações de improbidade, mas não para analisar o dolo, em que deve valer o mais benéfico, estamos tratando de direitos políticos.

6. Impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06010201220226140000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão, de 09/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCU. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO.

2. Conforme a ressalva contida no artigo 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, se a decisão que rejeitou as contas do gestor público tiver seus efeitos suspensos pelo Poder Judiciário, não há que se falar em restrição à elegibilidade.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei das Eleições).

4. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade (Súmula nº 43 do TSE).

5. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente. Registro deferido.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06009612420226140000/PA, Relator DESEMBARGADOR. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Acórdão de 09/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 217, § 1º, DO CP). POSTERIOR SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. SÚMULA 61 DO TSE. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO.

1. São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o patrimônio privado.

2. Acerca da duração do prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, a Súmula 61 do TSE estatui que: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

3. Nessa perspectiva, de acordo com a Corte Superior Eleitoral, "A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36233, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).

3. Registro Indeferido.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060090236/PA, Relator. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Acórdão de 09/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.](#)

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1, I, G DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS REJEITADAS. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ATO DOLOSO E INSANÁVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

(...).

2. Ação de impugnação de registro de candidatura relativamente à reprovação das contas, pelo TCE/PA, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas de recursos obtido mediante convênio com a SAGRI, atraindo, assim, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

3. Nos termos do dispositivo, para ensejar o indeferimento de registro de candidatura, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão

irrecorrível de órgão competente; 2) irregularidade com status de insanabilidade; 3) ato doloso de improbidade administrativa; e 4) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas.

4. Na linha da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. A omissão no dever de prestar contas, sendo obrigado a fazê-lo, configura grave prejuízo ao erário, atraindo

6. A análise da ocorrência da causa de inelegibilidade da alínea "g" parte de uma análise extraída da própria decisão da Corte de Contas, sendo que não cabe à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões. Súmula 41 do TSE.

7. Não há necessidade para configuração haver dolo específico para acarretar as consequências do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. Assim, o que se exige é a vontade consciente de praticar o ato e não a vontade específica de causar prejuízo ao erário.

8. Sendo assim, considera-se que o acórdão do TCE/PA está apto a atrair a inelegibilidade da alínea "g", inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

9. Constata-se que não há qualquer decisão judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão pela rejeição das contas.

10. AIRC procedente. Registro de candidatura indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060020918/PA, Relator. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Acórdão de 01/12/2020. Publicado em Sessão, data 01/12/2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, VII, *¿A¿*, DA LC 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O legislador constituinte também não faz distinção da causa geradora da sucessão ou substituição no curso do mandato, tal como temporária ou definitiva, importando apenas e objetivamente que tenha ocorrido a sucessão ou substituição dos mandatários.

2. A Corte Superior Eleitoral já assentou que presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos, seis meses anteriores às eleições fica inelegível para se reeleger a vereador, pois, a teor do § 6º do art. 14 da CF/88, os chefes do Poder Executivo devem renunciar o respectivo mandato para concorrerem a outros cargos, não tendo relevância o modo pelo qual foi conduzido ao posto.

3. Embora tenha defendido que assumiu a condição de chefe do Executivo Municipal por ser impossível adotar conduta diversa, não há como afastar a inelegibilidade prevista constitucionalmente, pois, obviamente, ao suceder o titular, passou a vincular-se aos ditames constitucionais e legais inerentes ao cargo.

4. Recurso conhecido e desprovido. Incidência da inelegibilidade. Indeferimento do registro de candidatura.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060066541/PA, Relator JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES, Acórdão de 14/09/2018. Publicado em Sessão, data 14/09/2018.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. IMPROCEDENTE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 AFASTADA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONSELHO DE JUSTIÇA. AUDITORIA MILITAR. ÓRGÃO DE PRIMEIRO INSTÂNCIA. ART. 125, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO

1. A Vara de Auditoria militar não se trata de órgão colegiado, mas sim de primeira instância, de modo que não havendo o trânsito em julgado da condenação criminal por crime militar, não houve a incidência do art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar n . 64/1990.

2. Ação de registro de candidaturas julgada IMPROCEDENTE. Registro de candidatura DEFERIDO.

8. Quitação eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 060113011 - BELÉM/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Acórdão de 09/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 14, § 3º, II, DA CRFB/1988. ARTIGO 11, § 1º, VI, E ARTIGO 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INCONSTITUCIONALIDADE

AFASTADA. SÚMULAS 42, 51 E 57 DO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

(...).

2. A certidão de quitação eleitoral abrangerá a apresentação das contas de campanha eleitoral, conforme o art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97, de forma que a sentença que julgar não prestadas as contas impede que a candidata ou candidato obtenha quitação eleitoral até o fim da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607./2019.

3. A sanção estabelecida pelo art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é constitucional, pois cabe ao TSE regulamentar a quitação eleitoral, no exercício da competência normativa prevista no art. 1º, §1º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. Enunciado de Súmula nº 51 do TSE.

5. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, mas esse efeito só ocorre após o término da legislatura para a qual a candidata ou o candidato concorreu. Enunciados de Súmulas nº 42 e 57 do TSE.

6. Registro de candidatura indeferido.

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06005091420226140000 - BELÉM/PA, Relator JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Acórdão de 09/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.](#)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INÉRCIA DO IMPUGNADO. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A presente AIRC diz respeito à suposta ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal, o qual prevê o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade.

2. O MPE alega que o requerente não estaria quite com a Justiça Eleitoral em virtude de ter suas contas relativas às Eleições de 2020 julgadas não prestadas.

3. O requerente não apresentou defesa à impugnação e, em consulta aos autos do processo da Prestação de Contas de sua campanha de 2020, pôde-se

verificar a existência de sentença transitada em julgado, julgando como não prestadas as respectivas contas, o que, nos termos da Súmula nº 42 do TSE, impõe a impossibilidade de se obter quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu.

4. Ausência de condição de elegibilidade comprovada.
5. AIRC julgada procedente. 6. Registro indeferido.

9. Substituição.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 06018065620226140000/PA, Relator. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Acórdão de 29/09/2022. Publicado em Sessão, data 30/09/2022

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIRO SUPLENTE. SUBSTITUIÇÃO POR RENÚNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO QUE PRECEDE A FORMALIZAÇÃO DA RENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. 2º SUPLENTE. SUBSTITUIÇÃO POR INDEFERIMENTO DO ANTECESSOR. TEMPESTIVIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO.

Candidato a 1º Suplente de Senador (substituição por renúncia).

(...)

2. A substituição pode ser levada a efeito desde a inequívoca manifestação de renúncia nos autos do RRC, preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019: I - expresso em documento datado e com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certifique o ato; II - apresentado perante o juízo competente; e III - juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou candidato.

3. Não deve ser deferido o pedido de substituição pretérito a inequívoca manifestação do renunciante de abandonar o pleito, por descumprimento à norma contida no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. Requerimento indeferido.

2º Suplente - (Substituição por indeferimento).

5. Pela regra do art. 72, da Resolução 23.609/2019, o partido possui a faculdade de substituir o candidato indeferido, no prazo de 10 dias, a contar da data do fato, observando-se ainda a antecedência mínima de 20 dias do pleito.

6. O requerente pediu a substituição tempestivamente, preencheu todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, assim como não há notícia de causa de inelegibilidade.

7. RRC deferido, condicionado ao deferimento da chapa.

(...).

RECURSO ELEITORAL N° 060067452/PA, Relatora. JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Acórdão de 28/01/2021, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 27, data 10/02/2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PROTOCOLO DAS RENÚNCIAS DA SUBSTITUÍDA E DO SUBSTITUTO NA DATA LIMITE PARA O REQUERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA EM DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO, SE NÃO HOUVE PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso foi interposto com fundamento em suposto descumprimento de disposições da Resolução TSE 23.609/2019 relativas ao procedimento de renúncia de candidato e prazo para substituição. Norma de ordem pública. Inocorrência de matéria interna corporis que só pode ser suscitada por partido integrante da coligação. Preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contrarrazões. Rejeição.

2. A alegação da Requerente de que o requerimento de substituição foi protocolizado intempestivamente e em desacordo com a norma eleitoral, porquanto se dera antes da homologação da renúncia da substituída à candidatura ao cargo de vice-prefeito e do substituto à candidatura ao cargo de vereador não merece prosperar, uma vez que o lapso temporal entre os respectivos requerimentos e a homologação das renúncias foi mínimo e não resultou em prejuízo ao processo eleitoral.

3. A jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral paraense é pacífica ao reconhecer que a homologação da renúncia a posteriori não constitui óbice ao deferimento do registro em substituição requerido dentro do prazo legal, desde que não implique em prejuízo ao processo eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 060007827/PA, Relator JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Acórdão de 13/11/2020. Publicado em Sessão, data 13/11/2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDO COLOCADO NAS ELEIÇÕES. SUBSTITUIÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. INDIFERENTE. ELEITO PREFEITO NO PLEITO SUBSEQUENTE. REELEIÇÃO. TENTATIVA DE CONCORRER PARA

TERCEIRO MANDADO. IMPOSSÍVEL. ÓBICE NO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RATIO. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. PERPETUAÇÃO NO PODER. SEGUNDO COLOCADO QUE PODERIA RECUSAR-SE A ASSUMIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato de ter ficado por uma determinada fração de tempo, não afasta o exercício do mandato como gestor pretense a implementar um determinado projeto de governo, máxime quando este evento, tempo, é incerto. Além disso, não há a obrigação constitucional de assumir nestas condições, o que diferencia da substituição em caso de dupla vacância por Presidente da Câmara, não sendo o caso de aplicação do precedente desta corte no processo n. 0600149-68.2020.6.14.0091, acórdão 31.336.

2. Em caso de assunção ao cargo pelo segundo colocado em eleições, diante de dupla vacância, é indiferente a substituição ou sucessão, nos termos do 14, § 5º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e provido.